

9-(11)-  
24  
2  
32

UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
Biblioteca Geral



1301069136

9-(11)-

24

2

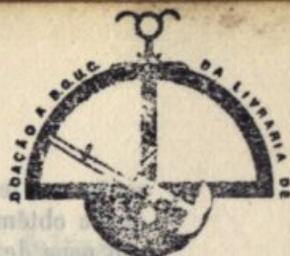
32

Comprei este livro numa leilão  
de 1952. Pela indicação que vai  
no rosto, parece que deve ter  
sido doado da Univer.



L. A.





LUÍS DE ALBUQUERQUE

8630-A

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Para conhecimento de todos os Lentes e mais Empregados da Universidade, se publicam as seguintes peças officiaes:

### Disposições sobre licenças

Portaria de 5 de outubro de 1870

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica — 1.ª Repartição. — Sua Majestade El-Rei ha por bem ordenar que na concessão de licenças aos lentes e mais empregados da Universidade de Coimbra se observem as seguintes disposições:

1.º As licenças, até trinta dias sómente, em cada anno lectivo, podem ser concedidas pelo reitor da Universidade por motivo de molestia legalmente comprovado: a prorrogação porém d'estas licenças, ou a sua concessão alem d'aquelle praso, só pôde ser expedida por despacho do ministerio dos negocios da instrucção publica, e annuciado no *Diario do Governo*; ficando em todos os casos sujeitos, os que as obtem, ao pagamento dos emolumentos estabelecidos pela carta de lei de 16 de abril de 1867, tabella annexa; e não são incluídos em folha com os seus vencimentos sem mostrarem que satisfizeram na recebedoria do respectivo concelho os correspondentes emolumentos;

2.º Fóra do caso de justificado motivo de molestia, nenhuma licença dá direito a vencimento algum, nem pôde ser concedida

62361089x

senão nos termos prescriptos no artigo antecedente, ficando, os que a obtêm, sujeitos ao pagamento dos mesmos emolumentos, sob pena de se julgar annullada a licença para todos os effeitos legais;

3.º Expirado o praso da licença, ou interrompida esta, sempre que se pretender a prorrogação ou a conclusão d'ella, deve ser requerida ao governo nos termos dos artigos 1.º e 2.º;

4.º Os requerimentos para a licença são apresentados ao reitor da Universidade, instruidos com os competentes documentos, e por elle informados e enviados de officio a este ministerio;

5.º Estas disposições são applicaveis a todos os estabelecimentos de instrução publica dependentes d'este ministerio.

Paço da Ajuda, em 5 de outubro de 1870.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

(*Diario do Governo*, n.º 229, de 11 de outubro de 1870.)

#### Portaria de 25 de novembro de 1870

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica — 5.ª Repartição. — Em additamento ao disposto na portaria de 5 de outubro proximo passado, que prescreveu varias providencias sobre a concessão de licenças aos lentes professores e demais empregados dos estabelecimentos de instrução dependentes d'este ministerio: manda sua Majestade El-Rei declarar que, findo o praso de qualquer licença, a ausencia do lente professor ou empregado só pôde ser justificada pela prorrogação da mesma licença ou nomeação legal para outro serviço; determinando o mesmo augusto senhor que esta disposição seja applicavel a todos os empregados da dependencia d'este ministerio.

Paço, aos 25 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

(*Diario do Governo*, n.º 268, de 26 de novembro de 1870.)

## Disposições sobre abonação de faltas

Circular de 5 de dezembro de 1870

Ministerio da Instrucção Publica — 5.<sup>a</sup> Repartição — Circular — L.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 226. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — De ordem de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios d'esta Repartição, participo a V. Ex.<sup>a</sup> que todas as faltas dadas por qualquer lente, professor ou empregado no exercicio das suas respectivas funcções, e que forem, em cada mez, superiores a tres, seguidas ou interpolladas, só poderão ser justificadas por meio de licença concedida nos termos das disposições em vigor, ou por certidão de facultativo, devidamente reconhecida. Esta certidão acompanhará sempre o duplicado da folha dos vencimentos remettida a este Ministerio para a conferencia. — Outro-sim, determina S. Ex.<sup>a</sup> o ministro que, em caso de doença, uma certidão legalise as faltas dadas em um mez; mas se a doença se prolongar pelo mez ou mezes seguintes, serão necessarias tantas certidões, quantos forem os mezes em que a ausencia do lente, professor ou empregado se der; na intelligencia de que a falta da remessa da certidão importará não se abonar em folha vencimento a funcionario ausente sem licença. — Deus Guarde a V. Ex.<sup>a</sup> Secretaria de Estado dos Negocios de Instrucção Publica, aos 5 de Dezembro de 1870. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Reitor da Universidade de Coimbra. — *José Maria de Abreu.*

## Circular de 29 de setembro de 1871

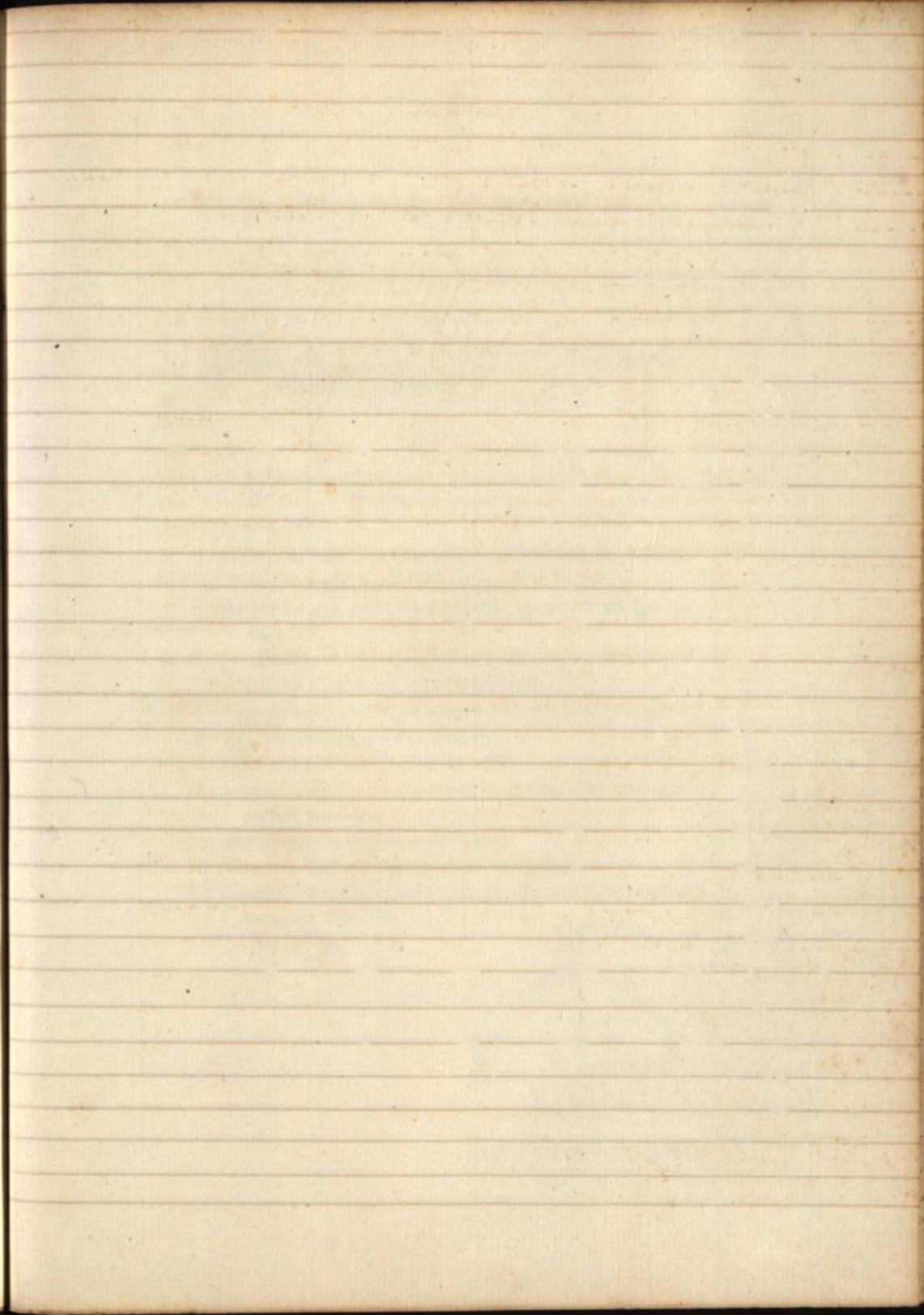
Ministerio do Reino — Direcção Geral de Instrucção Publica  
— 3.º Repartição — L.º 1.º n.º 12.

Tendo chegado ao conhecimento do Governo os graves abusos resultantes da interpretação que se tem dado á Circular de 5 de Dezembro de 1870, expedida pela Secretaria do extinto Ministerio da Instrucção Publica, ácerca do abono das faltas mensaes dos lentes, professores e mais empregados nos diversos estabelecimentos sujeitos áquelle Ministerio; e convindo evitar semelhantes abusos, muito prejudiciaes ao ensino, disciplina e credito das escolas do paiz: Manda Sua Magestade El-Rei declarar aos chefes dos differentes estabelecimentos de instrucção publica, dependentes do Ministerio do Reino, que todas as faltas dos funcionarios (seus subordinados) ao exercicio dos respectivos logares devem ser legalmente justificadas perante os mesmos Chefes, dentro do mez em que forem commettidas, sob pena de desconto no correspondente vencimento. — Paço, em 29 de Setembro de 1871. — *Antonio Rodrigues Sampaio*. — Cumpra-se e registre-se, em o 1.º de Outubro de 1871. — Reitor.

Paço, aos 25 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de*

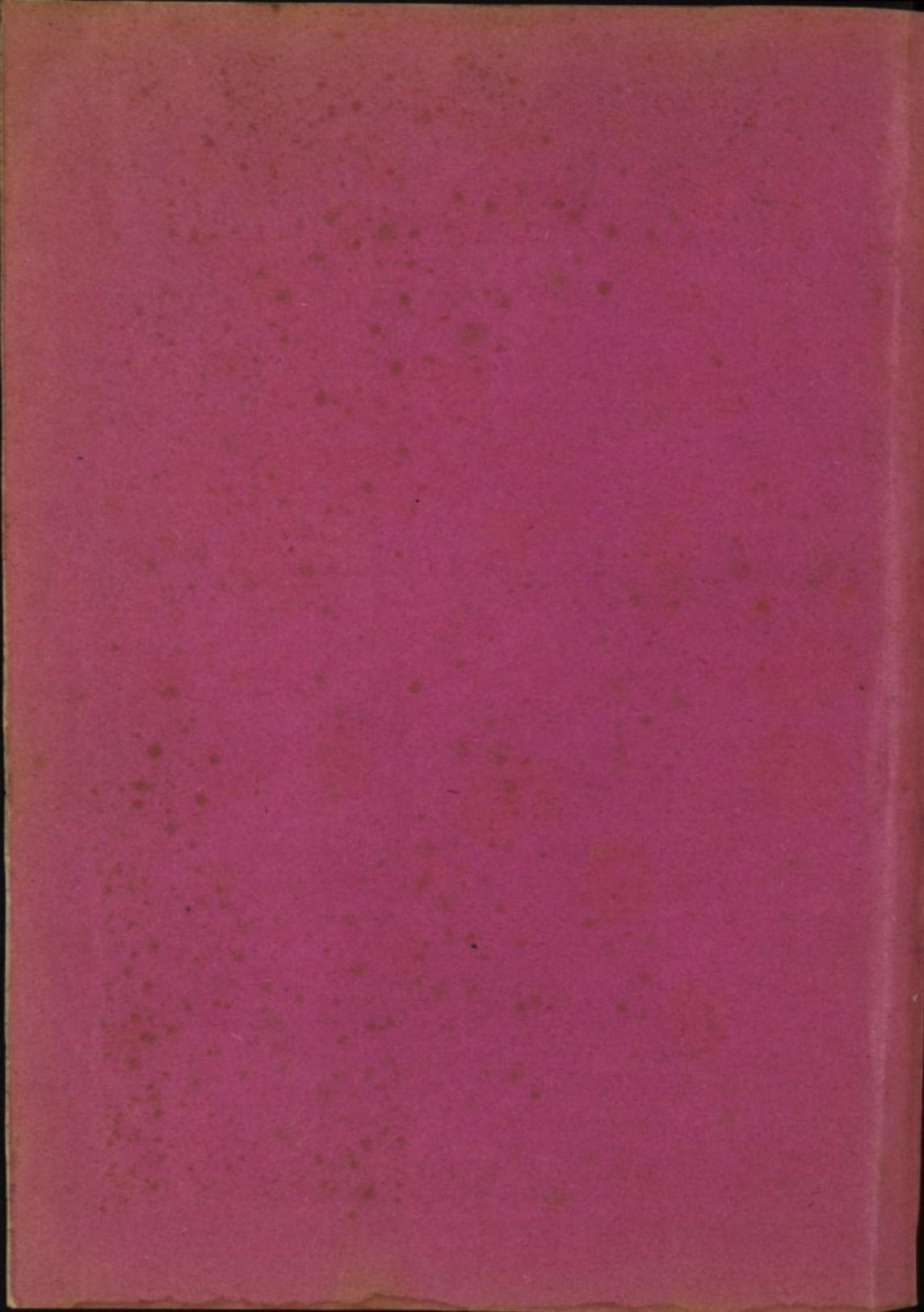
*Fim.*

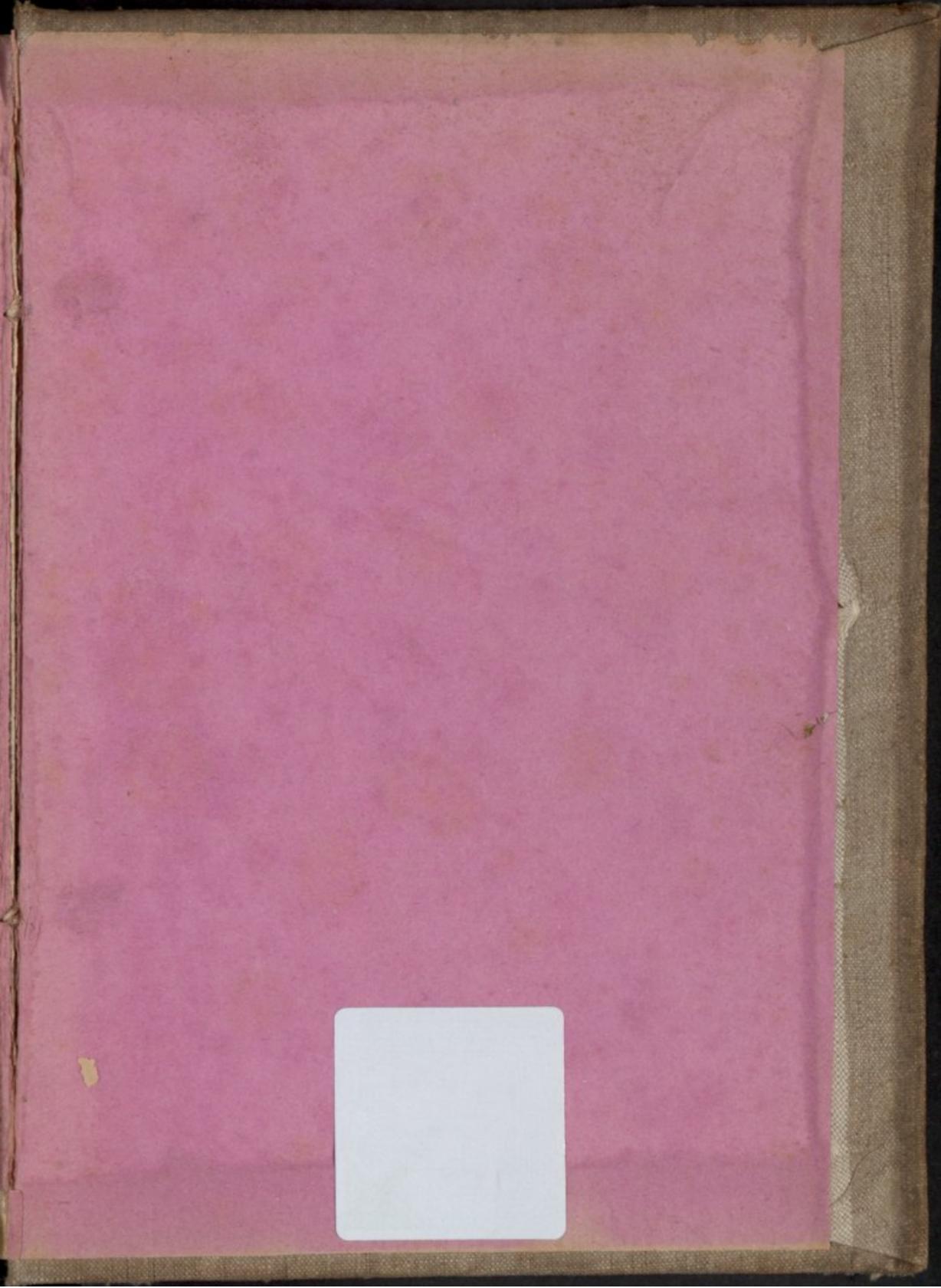
(Diário do Governo, n.º 265, de 26 de novembro de 1870)



8









LEGISLAÇÃO

ACADEMICA